SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2579690 - SE (2024/0068596-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | FAZENDA NACIONAL |
| AGRAVADO | : | IHT ALIMENTOS LTDA |
| AGRAVADO | : | IHT ALIMENTOS EIRELI |
| ADVOGADO | : | ANTONIO JOSE NOVAIS GOMES FILHO - SE008569 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ, CSLL, PIS e COFINS,. SIMPLES NACIONAL. GORJETA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. CONCEÇÃO DA SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃAO RECORRIDO ALINHADO COM A JURIPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por IHT Alimentos Eireli (New Hakata) contra o Delegado da Receita Federal em Aracaju/SE objetivando excluir da base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, englobados no simples nacional, os valores recebidos e repassados aos funcionários a título de gorjetas.

II - Na sentença, concedeu-se a segurança. No Tribunal *a quo,* a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: " Com efeito, a matéria já fora apreciada pelos tribunais, tendo sido construído o entendimento sub judice de que a gorjeta ostenta a natureza jurídica de salário, sobre a qual devem incidir apenas os tributos e contribuições aplicados sobre as parcelas salariais, haja vista não compor a receita bruta das empresas. Confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça (...)" Desta feita, como restou consignado no precedente acima citado, uma vez se tratando de verba de natureza salarial, é defeso conferir interpretação extensiva, em face do disposto no art. 111, inciso II, do CTN, de modo a admitir a incidência de tributos e contribuições diversos daqueles que devem incidir sobre a verba salarial. (...)"

IV - O Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

V - Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

**Documento eletrônico VDA43121324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2024 12:32:07**
**Código de Controle do Documento: fcd4fb77-a052-4f12-b702-d4848ad6cead**

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator

**Documento eletrônico VDA43121324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2024 12:32:07**
**Código de Controle do Documento: fcd4fb77-a052-4f12-b702-d4848ad6cead**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2579690 - SE (2024/0068596-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | FAZENDA NACIONAL |
| AGRAVADO | : | IHT ALIMENTOS LTDA |
| AGRAVADO | : | IHT ALIMENTOS EIRELI |
| ADVOGADO | : | ANTONIO JOSE NOVAIS GOMES FILHO - SE008569 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ, CSLL, PIS e COFINS,. SIMPLES NACIONAL. GORJETA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. CONCEÇÃO DA SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃAO RECORRIDO ALINHADO COM A JURIPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por IHT Alimentos Eireli (New Hakata) contra o Delegado da Receita Federal em Aracaju/SE objetivando excluir da base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, englobados no simples nacional, os valores recebidos e repassados aos funcionários a título de gorjetas.

II - Na sentença, concedeu-se a segurança. No Tribunal *a quo,* a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: " Com efeito, a matéria já fora apreciada pelos tribunais, tendo sido construído o entendimento sub judice de que a gorjeta ostenta a natureza jurídica de salário, sobre a qual devem incidir apenas os tributos e contribuições aplicados sobre as parcelas salariais, haja vista não compor a receita bruta das empresas. Confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça (...)" Desta feita, como restou consignado no precedente acima citado, uma vez se tratando de verba de natureza salarial, é defeso conferir interpretação extensiva, em face do disposto no art. 111, inciso II, do CTN, de modo a admitir a incidência de tributos e contribuições diversos daqueles que devem incidir sobre a verba salarial. (...)"

IV - O Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

V - Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra monocrática que decidiu recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

**Documento eletrônico VDA42611325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 06/08/2024 15:05:35**
**Código de Controle do Documento: 6a5b3654-91c2-40e1-adfe-3079d0fd9235**

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos termos assim ementados:

> REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. RECEITA BRUTA. INCIDÊNCIA DE PIS - COFINS - IRPJ E CSLL SOBRE GORJETAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.
>
> 1 - CINGE-SE A CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE OU NÃO DE INSERIR AS VERBAS RECEBIDAS A TÍNILO DE GORJETA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS, COFINS. IRPJ E CSLL. ABARCADOS PELA SISTEMÁTICA DO SIMPLES NACIONAL.
>
> 2 - INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA JURÍDICA DA GORJETA, COMPULSÓRIA OU INSERIDA NA NOTA DE SERVIÇO, O ART. 457, §3°. DA CLT PREVÊ QUE CONSTITUI REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS NA ATIVIDADE PERTINENTE, DE MODO QUE. MESMO SENDO RECEBIDA PELO EMPREGADOR, IMPÕE-SE O REPASSE AOS OBREIROS.
>
> 3 - DESTA FEITA, SOBRE TAIS VERBAS SE ADMITE APENAS A INCIDÊNCIA DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES PRÓPRIOS DAS PARCELAS SALARIAIS, HAJA VISTA NÃO COMPOREM AS GORJETAS A RECEITA BRUTA DAS EMPRESAS.
>
> 4 - NO TOCANTE À COMPENSAÇÃO, O ENUNCIADO 213 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO STJ PRECONIZA QUE "O MANDADO DE SEGURANÇA CONSTIMI AÇÃO ADEQUADA PARA A DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA".
>
> 5 - OS VALORES PASSÍVEIS DE COMPENSAÇÃO DEVEM SER CORRIGIDOS EXCLUSIVAMENTE PELA TAXA SELIC, QUE JÁ ENGLOBA JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO 39, § 4O, DA LEI 9.250/95.
>
> 6 - ADEMAIS, CONSIDERANDO-SE QUE A PRESENTE AÇÃO FOI AJUIZADA APÓS O ADVENTO DA LC N° 118/05. É DE SE APLICAR A PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL, CONSOANTE ENTENDIMENTO DO STF. ASSENTADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-B DO CPC (RE 566621. RELATOR(A): MIN. ELLEN GRACIE. TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 04 08 2011. PUBLICADO EM 11/10/2011, DJE-195).
>
> 7 - NESSA PERSPECTIVA, O IMPETRANTE POSSUI DIREITO À PRETENDIDA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, DEVENDO A MEDIDA SER EFETIVADA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL, POIS CABE À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA AFERIR A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO, INCLUSIVE NO QUE DIZ RESPEITO AO MONTANTE EFETIVAMENTE RECOLHIDO E RESPECTIVAS BASES DE CÁLCULO.
>
> 8 - REEXAME NECESSÁRIO E APELO NÃO PROVIDOS.

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por IHT Alimentos Eireli (New Hakata) contra o Delegado da Receita Federal em Aracaju/SE objetivando excluir da base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, englobados no simples nacional, os valores recebidos e repassados aos funcionários a título de gorjetas.

Na sentença, concedeu-se a segurança. No Tribunal *a quo,* a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

**Documento eletrônico VDA42611325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 06/08/2024 15:05:35**
**Código de Controle do Documento: 6a5b3654-91c2-40e1-adfe-3079d0fd9235**

No recurso especial, a União alega ofensa aos arts. 489,II, § 1º, IV e 1022, ambos do CPC E 111 do CTN.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos:

> ... não há jurisprudência firmada na Corte da Cidadania a respeito da questão em debate. Houve, sim, pacificação em torno da questão da exclusão das gorjetas da base de cálculo de CSLL, IRPJ, PIS e COFINS, como se verifica nos julgados AgInt no REsp 1780009/RN (2ª Turma) e AgInt no REsp 1796890/PE (1ª Turma). Não há, todavia, definição do Tribunal a respeito da exclusão dessa verba da base de cálculo do SIMPLES Nacional, que é tributo diverso, composto por um conjunto de exações que não se limitam àquelas tratadas na jurisprudência pacificada. (...)
>
> ...acerca da discussão específica das gorjetas na base de cálculo do SIMPLES Nacional são poucas decisões monocráticas. Neste ponto, é oportuno ponderar que decisões monocráticas, e até mesmo decisões em pequeno número de uma única Turma, não configuram jurisprudência pacífica que justifique a aplicação da Súmula nº 83 do STJ.

É o relatório.

## VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

> Com efeito, a matéria já fora apreciada pelos tribunais, tendo sido construído o entendimento sub judice de que a gorjeta ostenta a natureza jurídica de salário, sobre a qual devem incidir apenas os tributos e contribuições aplicados sobre as parcelas salariais, haja vista não compor a receita bruta das empresas. Confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:
>
> [...]
>
> (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1339476/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 16/09/2013)

**Documento eletrônico VDA42611325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 06/08/2024 15:05:35**
**Código de Controle do Documento: 6a5b3654-91c2-40e1-adfe-3079d0fd9235**

[...]

Desta feita, como restou consignado no precedente acima citado, uma vez se tratando de verba de natureza salarial, é defeso conferir interpretação extensiva, em face do disposto no art. 111, inciso II, do CTN, de modo a admitir a incidência de tributos e contribuições diversos daqueles que devem incidir sobre a verba salarial.

No tocante à compensação, o enunciado 213 da súmula de jurisprudência do STJ preconiza que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária", não implicando o mero reconhecimento do direito compensatório em concessão de efeitos patrimoniais pretéritos(v.g, PROCESSO: 08094360220204058300, APELAÇÃO CÍVEL,DESEMBARGADORFEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), 3ª TURMA,JULGAMENTO:14/10/2021).

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA42611325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 06/08/2024 15:05:35**
**Código de Controle do Documento: 6a5b3654-91c2-40e1-adfe-3079d0fd9235**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.579.690 / SE**
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0068596-9

Número de Origem:
08021499620224058500

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

**Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | FAZENDA NACIONAL |
| AGRAVADO | : | IHT ALIMENTOS LTDA |
| OUTRO NOME | : | IHT ALIMENTOS EIRELI |
| ADVOGADO | : | ANTONIO JOSE NOVAIS GOMES FILHO - SE008569 |
| ASSUNTO | : | DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO |

**AGRAVO INTERNO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | FAZENDA NACIONAL |
| AGRAVADO | : | IHT ALIMENTOS LTDA |
| AGRAVADO | : | IHT ALIMENTOS EIRELI |
| ADVOGADO | : | ANTONIO JOSE NOVAIS GOMES FILHO - SE008569 |

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA43106868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:32:54**
**Código de Controle do Documento: c0f33549-97bc-433d-af47-be8c2ab1fef1**

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de agosto de 2024

**Documento eletrônico VDA43106868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:32:54**
**Código de Controle do Documento: c0f33549-97bc-433d-af47-be8c2ab1fef1**